XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

ACESSO À JUSTIÇA I

SANDRA REGINA MARTINI

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

DARCI GUIMARÃES RIBEIRO

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

A174

Acesso à justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Sandra Regina Martini; Sérgio Henriques Zandona Freitas; Darci Guimarães Ribeiro. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-683-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
http://unisinos.br/novocampuspoa/

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

ACESSO À JUSTIÇA I

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho (GT) denominado "ACESSO À JUSTIÇA I" do XXVII Congresso Nacional do CONPEDI Porto Alegre/RS promovido pelo CONPEDI em parceria com a Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), com enfoque na temática "Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito", o evento foi realizado entre os dias 14 e 16 de novembro de 2018 no Campus de Porto Alegre, Av. Dr. Nilo Peçanha, 1600 / Bairro Boa Vista - Porto Alegre/RS.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temas diversos atinentes ao Direito Processual e técnicas de resolução alternativa de conflitos, o acesso a jurisdição e suas implicações, os direitos humanos e sociais, além de estudos para sua efetivação, apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho e Linha de pesquisa. Compõe-se de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação do país, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, a coletânea reúne gama de artigos que apontam questões relativas ao acesso crítico criminal da justiça: a possibilidade do delegado de polícia conceder liberdade ao preso que não tenha condições mínimas de efetuar o recolhimento da fiança; a ação civil pública como instrumento para efetivação do direito à educação; a cidadania inclusiva e a garantia de amplo acesso à justiça no Brasil; a dejudicialiazação dos conflitos e a desburocratização da justiça como alternativas para desobstruir o judiciário e melhorar o acesso à justiça; a democratização do acesso à justiça para pessoas com deficiência física no Brasil: avanços e desafios; a mediação como instrumento para o acesso a justiça; a utilização dos precedentes judiciais como uma inovação para a promoção do acesso à justiça; acesso à justiça: reflexão teórica da acessibilidade e as modificações impostas pela legislação processual; alienação parental: a objetificação dos filhos como forma de violação da dignidade humana no seio familiar; as ondas renovatórias de acesso à justiça à luz da tradição gadameriana; conflito entre a execução fiscal e o incidente de desconsideração da personalidade jurídica: solução à luz do Constituição Federal de 1988 (acesso à justica); descolonização e acesso à justiça: perspectivas para uma práxis emancipatória; justiça multiportas: apontamentos sob uma perspectiva do paradigma procedimentalista; o acesso à justiça dos hipossuficientes na nova ação possessória; o adolescente transexual no judiciário brasileiro: crises e objeções ao

acesso à justiça; o direito fraterno como base da mediação de conflitos e caminho para a pacificação social; whatsapp e a sua utilização na mediação.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Percebe-se uma preocupação salutar dos autores em combinar o exame dos principais contornos teóricos dos institutos, aliando a visão atual da jurisprudência com a prática jurídica dos estudiosos do Direito. A publicação apresentada ao público possibilita acurada reflexão sobre tópicos avançados e desafiadores do Direito Contemporâneo. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do sistema processual civil brasileiro e de acesso à justiça.

O fomento das discussões a partir da apresentação de cada um dos trabalhos ora editados, permite o contínuo debruçar dos pesquisadores do Direito visando ainda o incentivo aos demais membros da comunidade acadêmica à submissão de trabalhos aos vindouros encontros e congressos do CONPEDI.

Sem dúvida, esta publicação fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito compreendam as múltiplas dimensões que o mundo contemporâneo assume na busca da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica e multifacetada.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, em especial, pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos pela Constituição da República.

Porto Alegre, novembro de 2018.

Professor Dr. Darci Guimarães Ribeiro

Universidade do Vale do Rio dos Sinos

Professora Dra. Sandra Regina Martini

Uniritter e URGS

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

Universidade FUMEC e Instituto Mineiro de Direito Processual

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br..

AS ONDAS RENOVATÓRIAS DE ACESSO À JUSTIÇA À LUZ DA TRADIÇÃO GADAMERIANA

RENEWAL WAVES OF ACCESS TO JUSTICE IN THE LIGHT OF THE GADAMERIAN TRADITION

Karinne Emanoela Goettems dos Santos
Patrícia Brusamarello Nardello

Resumo

Observar o acesso à justiça na contemporaneidade requer necessariamente um olhar sobre a realidade social experimentada por uma sociedade complexa, desigual e polarizada. O direito, diante disso, precisa dialogar com essa realidade para melhor compreender e tratar o conflito social. Para que essa abertura seja possível, o presente estudo revisita as ondas renovatórias de acesso à justiça de Cappelletti à luz da concepção gadameriana de tradição, procurando reaproximar o direito da sua dimensão histórica. Através do método hipotético-dedutivo, o estudo destaca o diálogo como fator ressignificante do acesso à justiça, de perspectiva democrática.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Contemporaneidade, Ondas renovatórias, Tradição

Abstract/Resumen/Résumé

Observing access to justice in contemporary times necessarily requires a look at the social reality experienced by a complex, unequal and polarized society. The right, on the face of it, must dialogue with this reality in order to better understand and deal with social conflict. In order to make this openness possible, this study revisits Cappelletti's renewal of access to justice in the light of the Gadamerian conception of tradition, seeking to re-approximate the right of its historical dimension. Through the hypothetico-deductive method, the study highlights dialogue as a re-signifying factor of access to justice, from a democratic perspective.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Contemporaneity, Renewal waves, Tradition

1 INTRODUÇÃO

Observar o acesso à justiça na contemporaneidade requer necessariamente um olhar horizontal sobre a realidade social experimentada por uma sociedade complexa, desigual e conduzida por atores que desafiam inclusive a manutenção de direitos historicamente conquistados em defesa da cidadania e da humanidade. Neste contexto, o direito dos códigos e afeito a conceitualismos não encontra mais espaço na contemporaneidade.

Por outro lado, observa-se o esgotamento de um modelo econômico-social que alimenta uma violência simbólica a partir de acordos culturais opressores, em decorrência de uma absurda desigualdade que retroalimenta esse mesmo modelo. Em tempos de democracia frágil, a jurisdição tem sido chamada para garantir minimamente o que os direitos fundamentais procuraram assegurar, para o cidadão que a ela consegue alcançar. A retração do Estado, portanto, gera uma demanda litigiosa cada vez mais crescente, que desafia os instrumentos processuais e os sujeitos comprometidos com o acesso à justiça de qualidade.

O direito, diante disso, precisa dialogar com essa realidade para compreender a natureza do conflito social e dar-lhe o tratamento mais adequado. E o espaço mais adequado nem sempre será o ambiente jurisdicional. Para que essa tarefa seja possível, o presente estudo aposta no conceito de tradição gadameriana para revisitar as ondas renovatórias de acesso à justiça de Mauro Cappelletti, com a finalidade de rever e avaliar as perspectivas do processualista italiano propostas há quarenta anos, sobretudo acerca de seus reflexos sobre a justiça brasileira.

Para tanto, na perspectiva da primeira onda, é preciso verificar na atualidade o acesso à justiça pela população de baixa renda; da segunda onda, o cenário do processo coletivo no Brasil e, neste sentido, apurar as políticas públicas de proteção dos direitos coletivos e o tratamento dado aos conflitos de massa; por fim, na perspectiva da terceira onda, é preciso apurar as medidas de efetivação dos procedimentos e rituais distintos da jurisdição, elementos estes integrantes de uma avaliação mais ampla que Cappelletti vai chamar de “enfoque de acesso à justiça”, especialmente transversalizados pelo consenso como fator de ressignificação cultural das formas de solução dos conflitos sociais.

O que se propõe, portanto, com Gadamer, é um diálogo com a tradição, ou seja, uma reaproximação do direito com a tradição de concepção gadameriana, a fim de avaliar o acesso à justiça na contemporaneidade, valorizando novos arranjos sociais ou novas organizações políticas, pautadas na intensa participação dos sujeitos, como instâncias de debate igualmente legítimas para a prevenção e solução de conflitos.

Assim, valendo-se do método hipotético-dedutivo, esse estudo pretende revisitar e reavaliar as ondas renovatórias de acesso à justiça propostas por Cappelletti, levando em consideração elementos e contingências próprias da realidade contemporânea, buscando identificar, ainda, quais as barreiras de acesso ainda existentes, bem como quais as ações que devem ser implementadas para a manutenção de um modelo adequado de acesso à justiça na contemporaneidade.

2 O CENÁRIO É DE PÓS-O QUÊ?

Ovídio Baptista da Silva já demonstrava, especialmente em suas últimas obras, uma justificável preocupação com a necessidade de uma jurisdição compatível com a realidade contemporânea, bem como já denunciava o distanciamento entre o direito, de um lado hermético em sua abstração conceitual e, de outro, a vida social e suas contingências (SILVA, 2006).

E é partir dessa perspectiva "insistente" do saudoso mestre processualista que se faz possível infirmar a importância do olhar sobre a realidade social e da indispensável compreensão acerca da experiência do conflito e dos seus sujeitos que o experimentam, quando a proposta é analisar a qualidade do acesso à justiça, notadamente pela relevância de um sistema de justiça adequado para que todos os demais direitos fundamentais sejam de fato alcançáveis.

Desse olhar horizontal sobre o conflito social depende a qualidade e a efetividade do acesso à justiça. Para tanto, é preciso aproximar o direito do cotidiano, com todas as suas contingências, especialmente no contexto atual, em que se observa uma notória fragilização das instituições, do Estado e das subjetividades.

Zymunt Bauman e Gilles Lipovetski, observadores dessa realidade contemporânea "pós-moderna" ou "hipermoderna", retratam um perfil de sociedade cada vez mais desintegrada, dominada por técnicas de poder que controlam a vida pessoal de um cidadão cada vez mais deslocado, desagregado e excessivamente controlado pelo mercado na condição de consumidor.

Ao tratar de um momento de pós-modernidade, Bauman denuncia o problema da identidade fluida, provisória e sem fidelidade, para possibilitar seu uso volátil e instável, com total ausência de pontos de referência duradouros, fidedignos e sólidos que venham a contribuir para torná-la segura (BAUMAN, 1998, p.155). Em outra obra, enfatiza que "a individualidade chegou para ficar" e que a principal contradição da modernidade fluida é o abismo entre o direito à autoafirmação e a capacidade de controlar as situações sociais (BAUMAN, 2001, p.47).

Já Lipovetsky e Serroy, ao referirem-se à hipermodernidade, denunciam o seu perfil "desorientado, inseguro, desestabilizado, não ocasionalmente, mas no cotidiano, da maneira estrutural e crônica", pois entende que o caminho não se direciona para um modelo de vida idêntico, com os mesmos gostos e costumes, mas para "culturas diferentes reestruturadas pelas mesmas lógicas do capitalismo e do tecnicismo, do individualismo e do consumismo", ou seja, em um modelo de hipercapitalismo, que "desestabiliza as personalidades e as identidades, desequilibra a vida mental e moral dos indivíduos tornados inseguros e que já não dispõem do apoio dos antigos quadros da vida coletiva" (2011, p.18).

O cenário sugere uma conflituosidade intensa que, ainda que não ocorra de forma linear, é propulsora de exigências e resistências que não encontram mais a garantia de guarida e pacificação pelo Estado, sobretudo é ele o próprio Estado que se apresenta nos polos passivos, litigando com o próprio cidadão, que reivindica a satisfação de seus direitos mais elementares, a exemplo da saúde e da previdência.

Sob outro aspecto, em grande escala, nossos rios desabam,[1] nossos museus queimam e a nossa ciência e tecnologia sobrevivem à escassez de investimentos e cada vez mais reduzidas. Está-se diante de uma anunciada monetarização das relações sociais, das instituições e também da cultura de solução de conflitos.

Para Rubens Casara, o ambiente é de uma pós-democracia, na qual "o neoliberalismo aponta para a necessidade de acabar com todos os limites impostos ao exercício do poder econômico", e onde a utilização das pessoas como mercadorias ocorre sem qualquer pudor e sem qualquer limite ético ou jurídico, em plena democracia constitucional (CASARA, 2017, p.38-39).

De qualquer modo, seja qual for o cenário que impera na contemporaneidade (pós-moderno, hipermoderno ou pós-democrático), o fato é que acessar a justiça na contemporaneidade sugere um privilégio e a justiça adequada parece conservar-se em favor de uma aristocracia, desenhando um quadro que fatalmente diverge dos fundamentos republicanos. A desigualdade social, portanto, é uma evidência e ao mesmo condição desse cenário contemporâneo.

---

[1] O dano ambiental desencadeado a partir da cidade de Mariana, Minas Gerais, documentalmente previsto pela empresa responsável através de um relatório que, não fosse tão trágico, poderia ser compreendido como uma crônica de um desastre anunciado e não evitado. A empresa mensurou os riscos dentro do que seria suportável, ou seja, "algumas mortes e algum tempo de exposição de sua imagem", fazendo matemática com os direitos fundamentais da população. Ver em MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Denúncia em face dos responsáveis pela Samarco e outras empresas relacionadas, p.29-30. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/denuncia-samarco>. Acesso em 31Out2017.

Nesse sentido, é forçoso reconhecer que as forças do mercado transversalizam a própria prestação jurisdicional, cuja tecnicização parece ter dado a nota das últimas reformas processuais, a pretexto de atender ao critério de eficiência que um adequado sistema de justiça deve atender de acordo com as diretrizes do mercado.

A sistemática criada para o julgamento de demandas repetitivas, por exemplo, sacramentada pelo novo Código de Processo Civil, além de sedimentar um espetáculo de julgamentos *express* (SANTOS, 2016 p.295), autoriza um retorno ao silogismo dedutivista, agora determinado pela padronização de decisões impostas sobre a massa, e de caráter vinculante, desprovidas e sem o menor compromisso com sua dimensão histórica (SANTOS, 2016 p.277), em favor de uma ideologia hegemônica que se alimenta cada vez mais da neutralização crítica, bem sustentada por Slavoz Zizek (2012, p.38).

E por essa razão que Ovídio Batista da Silva critica a postura epistemológica das decisões judiciais que expurgam os fatos, reduzindo a lide ao seu esqueleto e ao possa a ser fungibilizado com outras lides idênticas, para, passo seguinte, buscar precedentes e lições doutrinárias que venham a demonstrar que o caso não passa de um exemplar de uma cadeia de lides idênticas (SILVA, 2009, p.10).

Ainda, enquanto Ovídio é categórico ao afirmar que a alienação dos juristas e seu confinamento do mundo jurídico foram certamente determinados por interesses políticos e econômicos da maior relevância (SILVA, 2006, p.301). Boaventura de Sousa Santos também reforça que o modelo de desenvolvimento em prol do mercado e na precarização dos direitos econômicos e sociais é fator propulsor do fenômeno de uma judicialização dos conflitos (SANTOS, 2011, p.24), o que resulta, obviamente, na precarização dos direitos fundamentais.

A tecnicização da prestação jurisdicional, a pretexto de conter a litigiosidade intensa, é uma marca desse movimento, notadamente a partir da Emenda Constitucional 45/2004. Por outro lado, a judicialização excessiva tem desencadeado um movimento de reformas processuais que buscam efetividades quantitativas, compondo o círculo vicioso dos verdadeiros interesses em jogo, justamente a pretexto de conter a própria litigiosidade.

As mudanças sinalizam, ao menos, que o modelo de jurisdição adotado no século passado e caracterizado especialmente por uma litigiosidade galopante é incapaz de garantir a adequação e sobretudo o aspecto democrático do acesso à justiça na contemporaneidade.

É importante ter claro, também, com Antoine Garapon, que a crescente litigiosidade não decorre simplesmente da abertura democrática na década de 80 ou da elevação do direito de ação como direito constitucional fundamental, pois a explosão do número de processos é um fenômeno social e não jurídico. Ou seja, no entendimento de Garapon, o deslocamento do poder

de regulação do Estado para a economia gera o enfraquecimento da democracia, afetando de forma significativa a cidadania, sobretudo pela fragilidade das instituições democráticas (1996, p.22-23).

Diante isso, para repensar o acesso à justiça como garantia constitucional e sobretudo como expressão de garantia dos direitos humanos, é preciso levar em consideração elementos da contemporaneidade que afetam sobremaneira a satisfação dos direitos afeitos à cidadania, a exemplo da crônica desigualdade social, da opressão do poder econômico ou de políticas neoliberais sobre a identidade do Estado e o consumismo desenfreado. Ao lado disso, impossível menosprezar um modelo de ensino jurídico culturalmente conservador e que, na contramão da dimensão histórica do processo de compreensão da realidade, mantém uma anacrônica formação jurídica que acaba conservando a lógica da abstração.

Dessa amostra é possível deduzir a opressão do mercado sobre a cidadania e o comprometimento do acesso à justiça. As últimas reformas processuais evidenciam essa lógica, ao se apegarem à abstração dos julgamentos por amostragem, a pretexto de conferir segurança jurídica pela uniformização da jurisprudência. A reforma trabalhista, aprovada e publicada através da Lei 13.467/2017, reforça a essência dessa lógica.

O ambiente processual, desenhado no século XIX, precisa claramente de uma revitalização para dar conta dessa nova realidade. Resta saber, tal qual se verá item a seguir, de que modo que as propostas de Cappelletti, quarenta anos depois de formuladas, podem ainda contribuir para revigorar o acesso à justiça adequado aos novos tempos.

3 OS OBSTÁCULOS DIAGNOSTICADOS POR CAPPELLETTI E AS ONDAS RENOVATÓRIAS DE ACESSO À JUSTIÇA

O Projeto Florença desenvolveu-se no final da década de 70 do século XX e constitui-se em um marco de sua época acerca do acesso à justiça, eis que o documento, divulgado em quatro volumes, foi o resultado de uma ampla investigação de caráter multidisciplinar e de alcance internacional, ao reunir mais de cem estudiosos entre juristas, sociólogos, economistas, antropólogos, cientistas políticos e psicólogos, oriundos de mais de trinta países dos seis continentes (CAPPELLETTI, 2010, p.71).

O projeto procurou avaliar as barreiras que estariam a dificultar ou obstaculizar o sistema judicial para boa parte da população, bem como buscou avaliar as medidas e esforços adotados em diversos países para superar ou abreviar os obstáculos antes referidos. O primeiro volume do projeto, intitulado *Access to Justice: a world survey*, apresenta 25 relatórios elaborados com apoio em questionário detalhado e proveniente de diversos países de tradições

históricas, políticas, sociais e culturais diversas, a exemplo da Alemanha e dos Estados Unidos. O segundo volume, intitulado *Access to Justice: promissing institutions*, apresenta uma série de estudos de campo e tratou de forma mais minuciosa acerca dos problemas ou controvérsias tratadas através de procedimentos voltados para a adoção de juízes paraprofissionais para reduzir a carga de trabalho dos tribunais ordinários. Já o terceiro volume, denominado *Access to Justice: emerging issues and perspectives*, apresenta vários estudos distribuídos em quatro partes que abordam questões relacionadas à reestruturação e modernização da justiça. Por fim, o quarto volume intitula-se *Access to Justice: the anthropological perspective*, coordenado especialmente pelo antropólogo Klaus Friedrich Kloch, da Universidade de Harvard, que destaca os métodos da mediação e da conciliação como formas de justiça que devem ser acentuadas como partes significativas do processo de reforma igualmente tratado nos volumes anteriores (CAPPELLETTI, 2010, vol.II., pp.75-82).

A ampla investigação realizada e os problemas compartilhados por diversos pesquisadores deu azo a um complexo tratado de reavaliação do acesso à justiça. Em 1988, Cappelletti publica no Brasil, ao lado de Bryant Garth, a obra Acesso à Justiça, que sintetiza os resultados daquelas investigações e apresenta medidas de superação desses obstáculos, as camadas ondas renovatórias, a fim de incentivar os países a propagar políticas de qualificação e de uma maior adequação do tratamento dos conflitos.

A revisitação das propostas de Cappelletti pretende apurar o que tem sido realizado no Brasil com vistas à efetividade do direito de acesso à justiça, a partir da concepção gadameriana de tradição.

3.1 A PRIMEIRA ONDA

Na primeira onda, Cappelletti apontou a dificuldade de acesso à justiça da população de baixa renda, especialmente em decorrência da ausência de serviços de advocacia assistencial de qualidade, que venham a assegurar aos pobres a mesma qualidade dos serviços pagos pela classe com maior poder aquisitivo. Na década de 70, listou alguns programas que contribuíram para reduzir as barreiras econômicas, a exemplo do sistema *Judicare* na França, bem como para ampliar o acesso da população menos favorecida (CAPPELLETTI, 1988, p.47).

Atualmente, os dados da desigualdade social desafiam uma nova análise da perspectiva de acesso à justiça da população carente, especialmente em países como o Brasil, que integra o indesejado grupo dos 10 países mais desiguais do mundo.

Thomas Piketty afirma que 0,1% da população do planeta (4,5 milhões de adultos em 4,5 bilhões) detém um patrimônio líquido na ordem de 10 milhões de euros, quase 200 vezes o

patrimônio médio mundial (por volta de 60 mil euros por adulto), concentrando, de tal sorte, quase 20% do patrimônio total. Sob outra perspectiva, 1% da população do planeta possui um patrimônio médio da ordem de 3 milhões de euros, o que equivale a 50 vezes o patrimônio médio, ou seja, 1% da população é detentora de 50% do patrimônio real (PIKETTY, 2014, p.427).

O Relatório de Desenvolvimento Humano (RDH) 2016**,** publicado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, confirma as perspectivas de Piketty, ao apontar a discrepância de que 1% da população mundial esteja a concentrar 46% da riqueza mundial. No caso do Brasil, muito embora o país esteja posicionado no grupo considerado "alto" para o Índice de Desenvolvimento Humano (79º lugar no quadro geral, com IDH 0,754), com relação à desigualdade (IDHD) o Brasil perde 19 posições, registrando um IDHD de 0,561 (PNUD, 2016).

Nesse ambiente de severa desigualdade, é preciso verificar quais as formas encontradas para garantir que a renda não seja empecilho para o tratamento adequado dos conflitos, seja porque o cidadão carente possui demandas de valor inexpressivo, para as quais advogados caros, segundo já assinalava Cappelletti, não demonstram interesse (1988, p.47); seja porque no lugar onde residem nem sempre o Estado está presente com serviços de assistência judiciária gratuita.

O fato é que o acesso à justiça é desigual, na medida em que as estatísticas sinalizam para o exercício do direito de ação proporcional ao poder aquisitivo, pois o custo do processo ainda é um obstáculo que boa parte da população não pode suportar (SOUZA SANTOS, 2008, p.170).

Outro dado pode auxiliar na compreensão do obstáculo de acesso à justiça decorrente do baixo poder aquisitivo. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), através da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD), levantou dados iniciais a respeito da percepção social da população brasileira acerca da Justiça. Para o ano de 2009, no que se refere ao acesso à justiça, observou-se duas principais barreiras: o custo de ajuizamento das demandas e a falta de informações ou de serviços jurídicos.

Posteriormente, o IBGE, através do levantamento suplementar Vitimização e Justiça, aprimorou os dados acerca da conflituosidade no país, confirmando o problema do custo do processo como obstáculo de acesso à justiça na proporção da redução da renda per capita da população. De acordo com o IBGE, a partir das faixas de rendimento mensal domiciliar per capita, entre aqueles com rendimento inferior a ¼ do salário mínimo, o percentual foi de 8,3%; na faixa de quatro a menos de cinco salários mínimos, foi de 14,1% e acima de cinco salários

mínimos, o percentual atingiu 15,9%. Nos domicílios com rendimento acima de cinco salários mínimos foram encontrados os maiores percentuais de pessoas que tiveram em situação de conflito em todas as regiões.

Por outro lado, o Conselho Nacional de Justiça, a partir do Relatório Justiça em Números de 2009, passou a discriminar a proporção dos gastos com e justiça gratuita concedida para cada 100 mil habitantes. Lastima-se o fato de tal indicador somente ter sido utilizado e valorizado pelos Relatórios referentes aos anos-base de 2009, 2010 e 2011, pois um período maior de análise atribuiria mais significado às possíveis hipóteses deduzidas na presente análise. De qualquer forma, para um parâmetro da concessão do benefício, é possível avaliar tal dado tomando por base a justiça estadual, que detém um maior volume de processos judiciais: em 2009, o investimento em AJG pela justiça estadual representava 0,186% das despesas auferidas. Os Estados do Mato Grosso do Sul, Minas Gerais e Rio Grande do Sul aparecem com os índices mais altos de concessão da gratuidade, respectivamente de 1,355%, 0,696% e 0,472%; para o ano de 2010, observa-se um aumento significativo do percentual investido, quando este alcança a cifra de 0,280%, sendo os Estados com maior percentual investido: Mato Grosso do Sul (1,404%), Rio de Janeiro (0,680%), Minas Gerais (0,625%), Santa Catarina ((0,554%) e Rio Grande do Sul (0,415%); já em 2011, ocorre um outro avanço no percentual de AJG investido, que alcança a cifra de 0,309%, sendo os Estados com maior investimento: Mato Grosso do Sul (2,214%), Rio de Janeiro (0,748%), Minas Gerais (0,623%), Pará (0,438%) e Rio Grande do Sul (0,423%).

Ainda que tal indicador não seja apto, por si só, a indicar a viabilidade do acesso à justiça para quem tem direito à gratuidade, ao menos apresenta-se como amostra de um investimento gradual e proporcional ao aumento da litigiosidade, pois, de fato, a ausência do benefício constitui efetivo obstáculo de acesso à justiça por parte da população carente.

O fato é que, para a população mais vulnerável, ainda que as defensorias públicas e as assistências judiciárias gratuitas das universidades sejam uma realidade, não há uma hegemonia de atendimento em todo o país, na medida em que muitos sertões, e nos quais o cidadão mais necessita, não foram alcançados por tais instituições. Na análise feita por Boaventura de Souza Santos, a cobertura do serviço prestado ainda está bastante limitada e não alcança boa parte da população vulnerável (SANTOS 2011 p.54). Por outro lado, assusta a conclusão de que, apesar de alta a litigiosidade, há ainda uma camada significativa da população que não alcança as portas do Judiciário. Confirma essa hipótese o fato de que o maior número de demandantes na justiça estadual está concentrado nas regiões sudeste e sul, onde justamente se concentra a

classe média, enquanto que na região norte e nordeste, com predominância da classe baixa, a litigiosidade é em menor número (SANTOS, 2016, p. 68).

Portanto, em um cenário de segregação de classes, acessar a justiça passa a ser um privilégio e a justiça de qualidade parece conservar-se em prol de uma aristocracia perversa, fomentado um ambiente que fatalmente diverge dos princípios republicanos.

3.2 A SEGUNDA ONDA

A defesa em juízo dos interesses da população carente alertou Cappelletti para outra problemática, qual seja a demanda considerada de baixo valor (1988, p.47), o que passa a exigir um esquema de postulação em juízo em prol dos direitos difusos coletivos, levando o processualista italiano à segunda onda renovatória.

Partindo da concepção de que a massa em juízo não está presente, Cappelletti denunciou a ineficácia do modelo tradicional de processo e apresentou reformas de natureza processual fundamentais para proteger com eficácia os direitos da coletividade, dentre as quais a representação das massas em juízo, a partir da remodelação da legitimidade ativa e do alcance dos efeitos da decisão a ser proferida no processo coletivo, albergada pela coisa julgada.

Para Cappelletti, para superar o problema da representação dos interesses difusos é preciso combinar recursos como as ações coletivas, as sociedades de advogados do interesse público, a assessoria pública e o advogado público.

No Brasil, apesar do avanço de políticas públicas voltadas à proteção coletiva dos direitos transindividuais em juízo, sobretudo a partir da Lei de Ação Civil Pública em 1985 (Lei nº 7.347/85), não há uma cultura do processo coletivo devidamente internalizada no país, notadamente pela preferência do tratamento dos conflitos pelos ritos de cunho individualista, inclusive para as indesejadas demandas de massa.

São exemplos dessa lógica o boicote ao Código Brasileiro de Processo Coletivo em 2009 (SANTOS, 2016 p.188), bem como o veto ao art.333 do novo CPC, que propunha a conversão de ações individuais em ação coletiva, mas restou vetada justamente pela previsão, no mesmo CPC, de tratamento m modelo de julgamento de demandas repetitivas já consolidado pelo art.928 e composto pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR, art.976) e pelo Recurso Extraordinário e Especial repetitivos (art.1036 CPC).

Apesar do alerta de Cappelletti, quanto ao risco dos procedimentos modernos e eficientes (supostamente) abandonarem as garantias fundamentais do processo civil (1988 p.163), causa espécie a discrepância entre a pretensão de titularidade da massa, de caráter coletivo, e o processo civil preponderante, de caráter individualista (SANTOS, 2016, p.240).

Neste sentido, o novo CPC parece assumir a natureza de mero adorno para o *bem comum*, previsto no art.8º do novo CPC como norma fundamental do processo, especialmente ao seguir a linha de uma sociedade individualista, na qual conceitos de comunidade e solidariedade parecem não encontrar qualquer eco na sociedade.

Adequar o tratamento de conflitos de massa ao processo coletivo não é uma questão de mera conveniência do legislador. Trata-se, sim, de uma necessária adequação com base no ideal de igualdade, primado elementar da democracia, e da ideia de solidariedade como objetivo da República no Brasil, estampado no art.3º inciso IV da Constituição de 1988, na defesa de uma convivência pacífica das diferentes identidades.

Partindo da concepção de Antonio Negri e Michael Hardt, para além do tom meramente poético que a defesa do bem comum pode representar, a segunda onda de Cappelletti pode ganhar uma sobrevida a partir da superação das esferas do individual e do coletivo, ou seja, ao se conceber uma nova e reforçada subjetividade, que respeita as diferenças de uma sociedade pluralista e aposta no sentimento político comum do cuidado, solidariedade e cooperação para a construção de um bem comum, em que a comunhão, para além das ideia de unidade ou uniformidade, quer significar o encontro de singularidades, que por sua vez produz um novo comum e novas singularidades (2016, pp.208-209).

Compreender a contemporaneidade exige, portanto, suplantar velhas ideologias e ultrapassados maniqueísmos. Se é possível compreender uma nova subjetividade, nem individual, nem coletiva, mas sim uma nova subjetividade para o que é comum exige, isso afeta radicalmente as bases sobre as quais o processo individualista, nascido no âmago do liberalismo do século XIX, está ainda alicerçado.

Não bastasse isso, rituais novos ou mais adequados devem ser considerados, a fim de que possam tratar com maior respeito os conflitos advindos dessa nova subjetividade, sobretudo a partir de novas organizações políticas em que se mostra fundamental a efetiva participação/cooperação dos sujeitos envolvidos no conflito. É o que se pretende avaliar na terceira onda de Cappelletti.

3.3 A TERCEIRA ONDA

Ao defender a correlação e a adaptação do processo civil a cada tipo de litígio, Cappelletti justifica a terceira onda renovatória de acesso à justiça incentivando reformas de concepção mais ampla de acesso à justiça. A partir dessa concepção, Cappelletti defende o uso de procedimentos de solução de conflito conduzidos por pessoas leigas ou paraprofissionais e ainda o uso de mecanismos privados ou informais de solução de litígios, fazendo referência ao

juízo arbitral, à conciliação e de incentivos econômicos para causas menos complexas (1988, p.85).

No Brasil, o incentivo à arbitragem adveio com a publicação da Lei 9.307/1996. Mas foi a partir da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, que outras formas alternativas à jurisdição passaram a ocupar de fato um lugar de discussão e avaliação no país, sobretudo para o uso da autocomposição como espaço igualmente legítimo de solução de conflitos, inclusive no âmbito pré-processual.

No ano de 2015, três novas leis reforçam a temática dos meios consensuais, quais sejam o novo CPC (Lei 13.105/2015), a Lei 13.129/2015, que atualizou a Lei de Arbitragem (Lei 9.307/1996), e a Lei de Mediação (13.140/2015). E diante deste novo aparato legislativo, é preciso reconhecer que há um novo modelo de acesso à justiça que deve integrar uma nova cultura do consenso no país.

Diante disso, é preciso avaliar suas dificuldades e fatores que possam contribuir para a sua efetiva implantação na comunidade jurídica, a exemplo do modelo de ensino jurídico vigente, cujo aspecto conservador de privação do estudo da realidade social pode ser fator determinante para a manutenção de uma lógica adversarial de solução de conflitos que polarizadora das relações jurídicas processuais, na contramão das reformas.

É preciso avaliar, portanto, a introdução dos rituais consensuais, na medida em que o consenso leva consigo o valor do diálogo e da abertura. Ainda tais valores pareçam não representar o perfil da sociedade contemporânea, de caráter individualista, sectarista e cada vez mais complexa, é preciso apostar na transformação social pela cultura do ritual. Se a cultura do consenso não é uma realidade, é possível que os rituais consensuais transformem essa cultura, a fim de tornar exitosos os procedimentos autocompositivos de solução de conflitos.

A partir desse entendimento, Oscar Chase defende que a mudança de perspectiva pode ocorrer, pois "os processos de resolução de litígios são, em grande medida, um reflexo da cultura em que estão inseridos" e "instituições através das quais a vida social e cultural é mantida, provocada e alterada, ou como a mesma ideia foi expressa, constituída ou construída" (CHASE 2014, p.21).

Neste mesmo sentido, Antoine Garapon argumenta que, em um cenário no qual é possível observar uma descentralização do Estado, no sentido de uma nova relação política característica de uma sociedade policêntrica que respeita o pluralismo social, a participação direta e ativa dos membros desta comunidade é fundamental, o que implica, a partir da intenção comum de restituir a ordem da vida coletiva, uma verdadeira transformação da democracia (1996, p.248).

Contudo, e quando o conflito experimentado pelo cidadão se coloca em face do próprio Estado? No Brasil, o poder público é um litigante recorrente (CNJ, 2011), sobretudo em demandas que buscam a satisfação de direitos fundamentais sociais, a exemplo da área da saúde e previdência. O recuo e o silêncio do Estado quanto ao cumprimento de políticas públicas não só potencializa o conflito como também aumenta o custo do direito social na forma de litígio para a coletividade. De tal modo, essa litigiosidade crescente também precisa ser avaliada sob a premissa do diálogo, por meio de rituais e instâncias locais que permitam a participação direta de todos os sujeitos que integram a complexa gestão dos serviços públicos, especialmente na via administrativa.

4 DO NECESSÁRIO DIÁLOGO COM A TRADIÇÃO

"...a capacidade constante de voltar ao diálogo, isto é, de ouvir o outro, parece-me ser a verdadeira elevação do homem a sua humanidade".
(GADAMER, Verdade e Método II, p.251)

Segundo Oscar Chase, faz-se necessário uma compreensão cultural dos processos de resolução de litígios, pois as práticas de solução de litígios são tanto reflexivas quanto construtivas da cultura, eis que transformadoras das relações sociais (2014, p.34-35).

Hans Georg Gadamer trata a compreensão como um fenômeno que decorre de um diálogo (um encontro) com a tradição, numa conexão entre presente e passado como categoria histórica (2004, p.395). Estão presentes neste conceito a historicidade e a temporalidade, que permeiam a consciência histórica do sujeito pertencido à uma tradição e influenciado por ela.

Nesse sentido, com relação ao processo de compreensão, Gadamer afirma que (2004, p.402)

> Quando nossa consciência histórica se transporta para horizontes históricos, isso não quer dizer que se translade a mundos estranhos que nada têm a ver com o nosso; ao contrário, todos eles juntos formam esse grande horizonte que se move a partir de dentro e que abarca a profundidade histórica de nossa autoconsciência para além das fronteiras do presente. Na realidade, trata-se de um único horizonte que engloba tudo quanto a consciência histórica contém em si. O nosso próprio passado e o dos outros, ao qual se volta a consciência histórica, faz parte do horizonte móvel a partir do qual vive a vida humana, esse horizonte que a determina como origem e tradição.

Ainda, ao trabalhar a ideia de tempo e da distância temporal, Gadamer vai defender que o tempo não é um precipício a ser transposto para a recuperação do passado, mas sim "o

solo que mantém o devir e onde o presente cria suas raízes" (2006, p.67). A partir disso, Gadamer define tradição como uma "continuidade viva de elementos que se acumulam", que faz sua aparição através de tudo o que trazemos do nosso passado, ou tudo que nos é transmitido (2006, p.68).

E é justamente a partir da concepção gadameriana de tradição que é possível romper com o paradigma abstrato e conceitual do qual o direito ainda está impregnado e insiste em preservar. O direito não se sustenta, em tempos de Estado Democrático de Direito, através da mera aplicação subsuntiva de preceitos universais sobre coisas imaginárias, ou com a sobreposição de decisões paradigmas sobre processos então reconhecidos como idênticos, operações típicas do normativismo e que tem sido constantemente resgatadas através de medidas eficientistas como gatilhos de contenção da litigiosidade excessiva (SANTOS, 2016, p.283).

O fato é que a concepção de tradição gadameriana, na base da hermenêutica filosófica, reconhece os limites do próprio processo de compreensão através da tradição, da qual o intérprete faz parte e com o qual deve estar verdadeiramente comprometido, já que compreender a realidade é estar constantemente interpelado pela tradição, e isso, para Gadamer, é a verdadeira consciência histórica (2004, p.492).

Se a compreensão é um encontro do intérprete com a sua consciência histórica, na sua experiência, na experiência do conflito e suas circunstâncias, numa dialética entre o contexto em que sujeito se insere e o contexto da tradição, desconsiderar a dimensão histórica da tradição para o tratamento adequado do conflito é ignorar os próprios fundamentos democráticos que sustentam as garantias do acesso à justiça.

Partindo dessa premissa, analisar ou revisitar as ondas renovatórias de acesso à justiça na atualidade exige uma compreensão dos fenômenos que condicionam e determinam a vida social e suas contingências. Neste contexto, Estado e mercado são atores de um cenário que afeta sobremaneira o exercício da cidadania e no qual o cidadão tem ocupado posição de constante vulnerabilidade. Logo, o perfil assumido pelo poder público frente ao cidadão hipossuficiente, frente às coletividades e sua disposição para o consenso é o fator de maior relevância para o redimensionamento das ondas renovatórias de acesso à justiça na contemporaneidade.

Para Boaventura de Sousa Santos, uma revolução democrática da justiça constitui-se em "tarefa extremamente requintada", na medida em que propõe uma "transformação recíproca e jurídico-política", a fim de que "o acesso irá mudar a justiça a que se tem acesso", para além do acesso a algo que já existe e permanece o mesmo (2011, p.39).

Logo, todos os esforços despendidos pela sociedade serão inócuos sem a participação efetiva do Estado. De outro lado, é necessário o diálogo de todos os atores envolvidos nessa perspectiva de revitalização do acesso à justiça. A partir disso, Boaventura defende um esforço de toda a comunidade jurídica para tratar do conjunto de vetores que são determinantes na transformação esperada, dentre os quais se encontram profundas reformas processuais, novos mecanismos e novos protagonismos, o velho e o novo pluralismo jurídico, uma nova organização e gestão judiciárias, uma revolução na formação jurídica profissional e uma cultura jurídica democrática e não corporativa (2011, p.39). Tais vetores, que foram apresentados em conferência no Brasil em 2011, muito vem ao encontro do que o projeto Florença já anunciava.

Cappelletti já defendia que o acesso à justiça é fundamental e o mais básico dos direitos humanos, na medida em que um sistema jurídico moderno e igualitário deve garantir, e não apenas proclamar o direito de todos (1988, p.12).

Sob essa perspectiva, a cultura de solução de conflitos precisa estar não só adequada à natureza dos conflitos na contemporaneidade, como especialmente comprometida com a compreensão da realidade social nas suas circunstâncias de tempo e espaço. Isso significa renunciar aos modelos decisórios clássicos e formais e constituir, em prol de uma sociedade plural e de novas subjetividades, espaços dialogais que permitam a participação direta dos sujeitos em conflito e comprometidos com o bem comum.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Revisitar as ondas renovatórias de acesso à justiça de Cappelletti, quatro décadas depois, requer um diálogo necessário com a tradição, cuja concepção, com Gadamer, implica uma continuidade viva de elementos que conjugam o horizonte a ser compreendido no tempo, em respeito às contingências do conflito e dos sujeitos que o experimentam.

Se o cenário contemporâneo é de enfraquecimento da cidadania, do esgotamento das instituições e de constantes ameaças à democracia, as vias de acesso à justiça na contemporaneidade precisam ser remodeladas, seja para proporcionar a aproximação dos sujeitos dessa nova coletividade através do diálogo, seja para adotar novos rituais de solução de conflitos que eles próprios venham a transformar as novas relações sociais e políticas, no comprometimento com o bem comum.

Nessa perspectiva, se modelo clássico adversarial de solução de conflitos serviu ao momento vivido pelo final do século XIX e início do século XX, certamente a complexidade da vida contemporânea impõe a adequação e compatibilização do acesso à justiça. Instâncias

locais e dialogais de solução de conflito, com a participação direta e comprometida de todos os sujeitos implicados no conflito, o que deve incluir o poder público, podem sinalizar não só para uma forte adaptação da própria justiça como direito fundamental como também para um fortalecimento da própria democracia. Para tanto, todos devem estar dispostos a compor essa mesa redonda, tendo na proteção do bem comum a essência dessa perspectiva de um novo acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **O mal estar da pós-modernidade.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BRASIL. **Lei 13.105, de 17 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 23 Fev.2017

BRASIL. **Lei 13.129, de 26 de maio de 2015.** Altera a Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996, entre outras. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm>. Acesso em: 23 Fev. 2017.

BRASIL. **Lei 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, entre outras. Disponível: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 23 Fev. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **100 Maiores Litigantes.** Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/100_maiores_litigantes.pdf>, Acesso em 06 Maio.2018

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Tradução de Ellen Gracie. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro. **Processo, Ideologias e Sociedade**, volume II, tradução de Hermes Zaneti Jr. Porto Alegre: Fabris, 2010.

CASARA, Rubens R. R. **Estado Pós-democrático – neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CHASE, Oscar G. **Direito, Cultura e Ritual:** Sistemas de Resolução de conflitos no contexto da cultura comparada. 1ª edição. Tradução de Sérgio Arenhart, Gustavo Osna. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método I**. Petrópolis: Vozes, 2004.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método II**. Petrópolis: Vozes, 2002.

GADAMER, Hans Georg. **O problema da consciência histórica.** Tradução de Paulo César Duque Estrada. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2003.

GARAPON, Antoine. O guardador de promessas: **justiça e democracia.** Lisboa: Instituto Piaget, 1996.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Bem-estar comum.** Rio de Janeiro: Record, 2016.

LIPOVETSKI, Gilles. **A era do vazio:** ensaios sobre o individualismo contemporâneo. Tradução de Therezinha Monteiro Deutsch. São Paulo: Manole, 2005.

LIPOVETSKI, Gilles; SERROY, Jean. **A cultura-mundo –** resposta a uma sociedade desorientada. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Denúncia em face dos responsáveis pela Samarco e outras empresas relacionadas, p.29-30. Disponível em http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/denuncia-samarco. Acesso em 31 Out 2017.

ONU. PNUD, **Relatório de Desenvolvimento Humano 2016.** Disponível em: <http://hdr.undp.org/sites/default/files/2016_human_development_report.pdf>, Acesso em: 22 Março 2017

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Epistemologia das Ciências Culturais.** Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009.

_____. **Processo e Ideologia -** o paradigma racionalista. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SANTOS, Karinne Emanoela Goettems dos. **Processo Civil e Litigiosidade.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

ZIZEK, Slavoj. **O ano em que sonhamos perigosamente.** São Paulo: Boitempo, 2012.